



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2294151-03.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é embargante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A., são embargados JOSÉ VICENTE DE MELO, PEDRO BENEDITO DE MELO, MARIA APARECIDA BALDESIN DE MELO e CÉLIA PELUSO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2294151-03.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S.a.

Embargados: José Vicente de Melo, Pedro Benedito de Melo, Maria Aparecida Baldesin de Melo e Célia Peluso dos Santos

Interessado: Asabb - Associação dos Advogados do Banco do Brasil S/A

Comarca: Mirante do Paranapanema

Voto nº 59.892

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de omissão e contradição – Inocorrência – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 103/111 dos autos de agravo de instrumento) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, mantendo a r. decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de descumprimento do acordo firmado entre as partes.

Insurge-se o embargante, sustentando a ocorrência de contradição no v. acórdão, uma vez que afirmou que não houve descumprimento do acordo, mesmo reconhecimento o atraso da averbação do georreferenciamento nas matrículas. Destaca que as averbações foram realizadas apenas em 09.08.2023, ou seja, um ano e meio após o final do prazo previsto em contrato para efetivação da obrigação, finalizado em 28.02.2022. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”

(STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso interposto pela embargante, tendo considerado, para tanto, todas as alegações e provas colacionadas aos autos, inexistindo, diferentemente do apontado pela embargante, qualquer contradição a ser suprida pelas razões ora apontadas.

Note-se que o v. acórdão foi extremamente claro a respeito dos questionamentos feitos pela embargante:

“Inicialmente é de se notar que a agravante alega prejuízos no atraso da averbação do georreferenciamento, sob o fundamento de que: A ausência do georreferenciamento interfere diretamente na higidez da garantia, na medida em que impede a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, no caso de inadimplemento da obrigação garantida. Ou seja, mesmo que

registrada a alienação fiduciária na matrícula do imóvel, a garantia restaria completamente esvaziada caso não finalizado o georreferenciamento. Sem o necessário georreferenciamento não é possível a consolidação da propriedade e a realização do procedimento de expropriação, nos termos da Lei 9.514/97, de forma que a alienação fiduciária do imóvel não tem qualquer efeito prático, mesmo que registrada na matrícula.

De acordo com estas alegações da parte agravante, os prejuízos decorrem da impossibilidade da consolidação da propriedade alienada fiduciariamente em caso de inadimplemento das obrigações avençadas. Depreende-se, portanto, que os prejuízos alegados são, à evidência, hipotéticos, na medida que a situação argumentada pela exequente não pode ocorrer, uma vez que não houve o inadimplemento da obrigação de pagar as parcelas avençadas no Instrumento Particular pela parte executada enquanto ainda não havia sido efetivada a averbação do georreferenciamento previsto em contrato.

Ressalta-se, ademais, que os georreferenciamentos foram devidamente averbados, embora com atraso, nas matrículas dos imóveis dados em garantia fiduciária e, eventual inadimplemento das parcelas prevista no acordo pelos executados, não acarretará qualquer prejuízo à agravante, uma vez que, reitera-se, já houve a averbação dos georreferenciamentos nas matrículas.

Em que pese deva ser respeitado o princípio do pact sunt servanda, não se pode olvidar, por outro lado, que os negócios jurídicos devem ser pautados em observância à boa-fé objetiva, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de tal forma que o atraso na obrigação de fazer prevista em contrato, que não gera qualquer prejuízo ao credor não se afigura suficiente para reconhecer o vencimento antecipado do Instrumento Particular.

Salienta-se que as parcelas estão sendo devidamente pagas como acordado pelas partes, conforme depósitos judiciais (fls. 2286/2287 e 2292/2293 dos autos de origem), atento, outrossim, ao princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no

artigo 805, do CPC.

A propósito, como bem enfatizado em contraminuta, o acordo celebrado entre as partes contemplou 12 (doze) processos judiciais, nos quais houve decisão de primeira instância, no sentido de manter a vigência do acordo homologado, ao passo que a exequente interpôs agravo de instrumento em todos os 12 (doze) processos, sendo que em alguns recursos já houve o proferimento decisões colegiadas negando provimento à pretensão da ora agravante, conforme ementas colacionadas abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ACORDO – DESCUMPRIMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – NÃO CABIMENTO – Ação de execução de título extrajudicial– Acordo entabulado– Descumprimento parcial pelo agravado- Pretensão de retomada da ação executiva - Não cabimento- Prejuízo não demonstrado – Não Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Indeferimento- Manutenção: – De rigor o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte, a fim de retomar a ação executiva por descumprimento parcial do acordo entabulado entre as partes por parte do executado, por não haver demonstração do perigo de dano, exigido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196416-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paranaapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Agravo de instrumento - Ação de execução - Formalização de acordo para pagamento parcelado da dívida com garantia fiduciária de imóveis - Pretendido vencimento antecipado pelo fato dos agravados não terem providenciado o georreferenciamento dos imóveis dados em garantia - Formalidade que por si só não torna imprestável a garantia ante a possibilidade do cumprimento poder ser providenciado pela própria agravante - Descumprimento que, a rigor, não impediu a averbação da garantia nas respectivas matrículas - Avença que vem sendo cumprida regularmente em relação aos pagamentos entabulados - Alegação que não acarreta o vencimento antecipado da dívida - Decisão confirmada - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181929-92.2024.8.26.0000; Relator

(a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante, ora exequente, em relação à decisão que não reconheceu o descumprimento do acordo celebrado entre as partes e não retomou à execução do título extrajudicial. 2. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. Não configurado. Agravados demonstraram que estão cumprindo com o acordo homologado, existindo georreferenciamento nas matrículas que são objeto do acordo, bem como foi ressaltado, no "acordo", a possibilidade de atraso por circunstâncias alheias à vontade das obrigadas. De outro lado, a recorrente não demonstrou que os agravados estariam se esquivando do cumprimento do acordo, em detrimento da boa-fé. 3. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência do embargante, ora agravante, em relação à decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. PERDA DE OBJETO. Configurada. Julgamento do recurso principal que faz o recurso de embargos de declaração perder o seu objeto. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178121-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Conclui-se, portanto, a irresignação da agravante não merece se acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida” (fls. 107/111 dos autos do agravo de instrumento).

Dessa forma, foi claramente fundamentado os motivos pelos quais reconheceu que o atraso na averbação do georreferenciamento não gerou qualquer prejuízo ao credor, ora agravante, de modo que não se afigura suficiente para reconhecer o vencimento antecipado do Instrumento Particular.

E, conforme já se decidiu, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Observe-se, outrossim, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento do embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator